



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 14.667 - SP (2013/0337295-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : EUNICE ALVES PEREIRA
ADVOGADO : MAURICIO LIMA FERNANDES
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. INEXISTÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. A teor do art. 105, I, "f", da Constituição Federal e do art. 187 do RISTJ, a reclamação ajuizada perante este Tribunal Superior tem como objetivo preservar a sua competência ou garantir a autoridade de suas decisões.
2. Afigura-se incabível a reclamação constitucional quando ausente afronta à competência ou à autoridade de decisões desta Corte Superior.
3. A reclamação não se presta como sucedâneo de recurso.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 14.667 - SP (2013/0337295-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Eunice Alves Pereira contra decisão que indeferiu de plano a reclamação, nos termos dos arts. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 1º, § 2º, da Resolução nº 12/STJ.

Inconformada, sustenta a agravante:

"(...)

1- MERITÍSSIMOS, O NOBRE RELATOR ASSENTA QUE NÃO HOUVE QUALQUER VIOLAÇÃO À AUTORIDADE DAS DECISÕES EMANADAS POR ESTA CORTE. ASSENTA, AINDA, INEXISTÊNCIA DE JULGADO NA INICIAL RECLAMATÓRIA (FLS. 02).

2- TODAVIA, NA FUNDAMENTAÇÃO DA REFERIDA EXORDIAL (FLS. 03), HÁ MENÇÃO EXPRESSA DE COMO O ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL PAULISTA FORA DISSONANTE EM RELAÇÃO AO POSICIONAMENTO CIDADÃO DESTA COLENDIA CORTE:

A DECISÃO SIGNIFICAVA UM PRECEDENTE PARA 'QUE OS ATOS ADMINISTRATIVOS SEJAM REALIZADOS COM PERFEIÇÃO, COMPREENDENDO A EFETIVA EXECUÇÃO DO QUE É ALMEJADO' (RESP 608.918).

PARA O RELATOR, MINISTRO JOSÉ DELGADO, 'O CIDADÃO NÃO PODE SER COMPELIDO A SUPTORAR AS CONSEQUÊNCIAS DA MÁ ORGANIZAÇÃO, ABUSO E FALTA DE EFICIÊNCIA DAQUELES QUE DEVEM, COM TODA BOA VONTADE, SOLICITUDE E CORTESIA, ATENDER AO PÚBLICO'.

'É DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PRIMAR PELO ATENDIMENTO ÁGIL E EFICIENTE DE MODO A NÃO DEIXAR PREJUDICADOS OS INTERESSES DA SOCIEDADE, CONCLUIU. (HTTP://WWW.CLICDIREITO.COM.BR/MATERIA.ASP?TITULO=STJ_DEFINE_E M_QUAIS_SITUACOES_O_DANO_MORAL_PODE_SER_PRESUMIDO)'

(...)

ANTE O EXPOSTO, MERITÍSSIMO, SUPLICA-SE:

1- PELO CONHECIMENTO E PROCESSAMENTO DO PRESENTE AGRAVO REGIMENTAL E PELA CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL PAULISTA QUANTO AO AFASTAMENTO DOS DANOS MORAIS À AGRAVANTE, RESGUARDANDO-SE A AUTORIDADE DAS DECISÕES EMANADAS POR ESTA COLENDIA CORTE.

2 - PELA MANUTENÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA, POIS A AGRAVANTE É POBRE NA MAIOR ACEPÇÃO DO TERMO.

A PRESENTE RECLAMAÇÃO NÃO SE CONSTITUI DE SUCEDÂNEO RECURSAL, EXCELÊNCIAS. CONFIGURA-SE APENAS COMO A ÚLTIMA TENTATIVA DE CONVENCER A JUSTIÇA DE REFLETIR QUANTO A SEGUINTE QUESTÃO: SE UMA INSCRIÇÃO INDEVIDA NÃO É MERO DISSABOR, QUE DIRÁ A HIPÓTESE DOS AUTOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)” (fls. 34/35).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 14.667 - SP (2013/0337295-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Sem razão a agravante.

Trata-se de reclamação ajuizada por Eunice Alves Pereira, com fundamento no artigo 105, I, "f", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral.

Sustenta a reclamante, em síntese, que é devida indenização por danos morais nos casos de falha na prestação de serviços, sendo cabível a presente reclamação para manter a coerência de nosso sistema normativo, sobretudo porque esta Corte já se pronunciou a respeito do assunto.

De fato, a decisão ora impugnada não merece censura.

Como consabido, a reclamação é um remédio destinado a preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade de suas decisões, sempre que haja indevida usurpação por parte de outros órgãos de sua competência constitucional, nos termos dos artigos 105, I, "f", da Constituição Federal, 13 da Lei nº 8.038/90 e 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

O direito protegido pela reclamação constitucional restringe-se à competência do Tribunal ou à garantia de suas decisões, como se afere do art. 187 do RISTJ:

"Art. 187. Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público. Parágrafo único - A reclamação, dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com prova documental, será autuada e distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível."

Contudo, o conhecimento da presente demanda está adstrito à existência de decisão que viole a preservação da competência do STJ ou a autoridade de suas decisões, hipóteses não verificadas no presente caso, no qual a reclamante firma sua tese na inobservância de um entendimento desta Corte pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Ademais, de acordo com a jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o ajuizamento da reclamação, que constitui medida correicional, pressupõe a existência de um comando positivo desta Corte Superior cuja eficácia deva ser assegurada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Rcl 2.784/SP, Segunda Seção, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 22/5/2009).

Nesse sentido:

"RECLAMAÇÃO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO, PELA RECLAMANTE, DE QUE O INTERESSADO É PARTE E QUE, PORTANTO, FOI ALCANÇADO PELA DECISÃO PROFERIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 91.276/RJ - AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA PELO STJ - RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

I - A reclamação é um remédio destinado a preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade de suas decisões, sempre que haja indevida usurpação por parte de outros órgãos de sua competência constitucional;

II - Ademais, o ajuizamento da reclamação, que constitui medida correicional, pressupõe a existência de um comando positivo desta Corte Superior cuja eficácia deva ser assegurado;

III - No caso dos autos, a reclamante não comprovou que a reclamação trabalhista em trâmite no Juízo de origem foi abrangida pela decisão proferida no Conflito de Competência n. 91.279/RJ;

IV - A jurisprudência desta Corte Superior já assentou o entendimento de que a decisão que declara a competência no Conflito de Competência adstringe-se ao feito que lhe deu origem, não podendo ser estendida a outros feitos, ainda que se caracterize a analogia da situação fático-jurídica;

V - Reclamação julgada improcedente" (Rcl 5.422/RJ, Rel. Ministro Massami Uyeda, Segunda Seção, julgado em 10/8/2011, DJe 17/8/2011).

Com efeito, a reclamação tem por objetivo preservar a competência desta Corte ou garantir a autoridade de suas decisões, de modo que não se destina ao exame do acerto ou desacerto da decisão impugnada, como sucedâneo de recurso.

A propósito:

"RECLAMAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO QUE SUPOSTAMENTE TERIA DESRESPEITADO DECISÃO DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 734 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A teor do art. 187 do RISTJ, a reclamação ajuizada perante este Tribunal Superior tem como escopo preservar a sua competência ou garantir a autoridade de suas decisões, sendo certo que não se presta ao exame do acerto ou desacerto da decisão impugnada, como sucedâneo de recursos.

2. Segundo o entendimento sufragado na Súmula n.º 734/STF, aplicada por analogia, 'Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal'.

3. Reclamação improcedente" (Rcl 1.576/PB, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 29/10/2008, DJe 5/11/2008 - grifou-se).

De fato, no caso em apreço não há decisão proferida pelo tribunal violando autoridade desta Corte, tampouco vulnerando da sua competência. Em verdade, há decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo contrária aos interesses da reclamante. E decisão contrária ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento da parte deve ser combatida com o recurso próprio. E caso inexista recurso, não pode a reclamação constitucional se tornar seu sucedâneo.

A esse respeito:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL DE SEGUIMENTO NEGADO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA E RECURSO AO TRIBUNAL DO TRABALHO. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ: HIPÓTESES AUSENTES. ART. 105, I, F, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO: INCABIMENTO. DECISÕES CONFLITANTES: UTILIZAÇÃO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FUNDAMENTO NOVO NO REGIMENTAL: INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

1. O correto manejo da Reclamação Constitucional ao STJ demanda a existência de afronta à autoridade de suas decisões ou à preservação de sua competência, na dicção do art. 105, I, 'f', da Constituição Federal;

2. Se a hipótese é o combate a decisão do Juiz do Trabalho e do Tribunal do Trabalho contrárias aos interesses da reclamante, incabível afigura-se a utilização da reclamação constitucional mesmo porventura inexistindo recurso à espécie, pois além da ausência de afronta à competência ou autoridade de decisões do STJ, descabe utilizar-se da ação como sucedâneo de recurso;

3. Deve a parte suscitar o conflito se, olhadas sob o prisma da competência, entende conflitantes as decisões entre Juízes;

4. Não prospera o agravo regimental se não trouxe fundamentos novos, hábeis à modificação do entendimento esposado pela decisão combatida.

Nego provimento ao agravo regimental" (AgRg na Rcl 3.869/MG, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/6/2010, DJe 15/6/2010).

Por fim, registre-se que, nos termos do art. 105, "f", da CF/88, c/c o art. 187 do RISTJ, cabe reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade das suas decisões.

Outrossim, em razão do decidido nos EDcl no RE 571.572/BA (Tribunal Pleno do STF, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 27/11/2009) e das regras contidas na Resolução nº 12/2009 do STJ, criou-se a reclamação para a adequação do entendimento adotado em acórdãos de Turma Recursais estaduais à jurisprudência, súmula ou orientação adotada na sistemática dos recursos repetitivos do STJ.

Diversas, portanto, as hipóteses de cabimento.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. ART. 105, I, 'F', DA CF. DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C DO CPC. CABIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL NA ORIGEM. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ.

1. Quando o art. 105, I, 'f', da Constituição se refere à reclamação destinada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à 'garantia da autoridade de suas decisões' quer significar decisão do STJ relativa ao caso concreto sob apreciação e não precedente jurisprudencial da Corte, por mais reiterado que seja.

2. Assim, de forma diversa do que sucede no caso de reclamação disciplinada pela Resolução 12/2009 (Juizados Especiais), somente aqueles diretamente atingidos por decisões do STJ podem alegar o respectivo descumprimento, de modo a ensejar o cabimento da reclamação estabelecida pelo art. 105, I, 'f', da CF.

(...)

6. *Agravo regimental provido*" (AgRg na Rcl 8.581/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/8/2012, DJe 28/8/2012 - grifou-se).

Em vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0337295-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Rcl 14.667 / SP**

Números Origem: 00039267320128260032 20130000606617 320120120039266 39267320128260032

EM MESA

JULGADO: 12/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : EUNICE ALVES PEREIRA
ADVOGADO : MAURICIO LIMA FERNANDES
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO
ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EUNICE ALVES PEREIRA
ADVOGADO : MAURICIO LIMA FERNANDES
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO
ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.